



Decisão 02833/2022-2 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12589/2019-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ORLANDO AMARO HARTVIG

Responsável: ALENCAR MARIM, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, WANDERSON MELGACO MACEDO

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 90 DIAS –
PUBLICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial Determinada, no município de Barra de São Francisco, em cumprimento à determinação constante do item 3 do Acórdão TC 708/2016-3 – Primeira Câmara prolatado no processo TC 3359/2014-1, sendo mantido pelo Acórdão 01684/2018-1 no Recurso de Reconsideração (TC 10348/2016-3), para apuração e quantificação do ressarcimento aos cofres públicos referente a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas IPAS, relacionadas ao parcelamento firmado, bem como a identificação dos responsáveis.

Após análise da documentação, este Tribunal proferiu o Acórdão TC 1213/2021-9 (peça 89) determinando ao prefeito o encaminhamento da Tomada de Contas Especial com demais itens necessários á análise à luz da IN 32/2014.

Em atendimento à determinação supracitada, o Sr. Wanderson Melgaço Macedo, Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, comunicou a esta Corte, por meio do Ofício OF. 14/2022 (peça 101), a nova instauração da Tomada de Contas Especial, através da Portaria nº 018, de 26 de janeiro de 2022, publicada no DIO-ES em 04 de fevereiro de 2022, conforme consta na Peça Complementar 7945/2022-7 (peça 102).

O responsável, solicitou através do mesmo instrumento processual, a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para o envio das conclusões provenientes da Tomada de Contas Especial.

As justificativas apresentadas pelo gestor para dilação do prazo, ressalta a grande demanda de processos em andamento simultaneamente, para atendimento das determinações desta Corte de Contas e o baixo quantitativo de pessoal qualificado para realizar as tarefas solicitadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

Diz o requerente que tal solicitação faz-se necessária em razão da complexidade das apurações com volumes expressivos de documentos e registros financeiros a serem levantados.

Diante disso, solicita a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias. Defiro.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte decisão submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-2833/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEFERIR o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 90 (noventa) dias para encaminhar a documentação solicitada no Acórdão 1213/2021, bem como para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial, sob pena de aplicação de multa, com base no art. 135¹, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389², IV do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/09/2022 – 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

¹ **Lei complementar 621/2012**

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

² **Resolução TC 261/2013**

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).